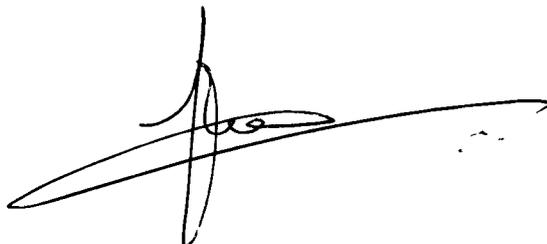


Mensagem nº 86

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.027, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, **19** de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO N° 00688.001065/2018-28

ORIGEM: STF - Ofício n° 1294/2019, de 11 de março de 2019.

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6027

Despacho do Advogado-Geral da União Substituto N° 078

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES N° 033/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO.

Brasília, 18 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato de Lima França'.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Advogado-Geral da União Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00081/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00688.001065/2018-28 (REF. 0079159-73.2018.1.00.0000)

INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

De acordo com as INFORMAÇÕES Nº 33/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU.

Submeto à manifestação à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 15 de março de 2019.

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
CONSULTOR DA UNIÃO

DESPACHO 00243/2019/GAB/CGU/AGU

De acordo.

À Consideração de Sua Excelência, o Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília-DF, **15** de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237315993 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Data e

Hora: 15-03-2019 18:05. Número de Série: 3804434533248010141. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237315993 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 15-03-2019 18:28. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES Nº033/CONSUNIAO/CGU/AGU

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 6.027

PROCESSO: 00688.001065/2018-28

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO NACIONAL

INTERESSADOS: Excelentíssimo Senhor Presidente da República e Congresso Nacional

RELATOR: Excelentíssima Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

I
O RELATÓRIO

1. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada com pedido de medida cautelar, pela **Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - Unafisco Nacional em face dos artigos 1º ao 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, frutos da conversão da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e em virtude dos artigos 1º ao 13 e artigo 39 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, reduzindo as alíquotas da contribuição rural à Seguridade Social, entre outras providências.**

2. Ataca, pois, a Autora os programas de parcelamentos especiais PERT e PRR, instituídos por meio das Leis de nº 13.496/2017 e nº 13.606/2018, alegando, nomeadamente, os seguintes princípios e preceitos constitucionais: I) princípio da capacidade contributiva do artigo 145, § 1º; II) princípio da livre concorrência do artigo 170, IV; III) novo regime fiscal do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

3. Transcreva-se o preceptivo do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

4. Em petição de aditamento e pelos mesmos fundamentos, a Unafisco Nacional impugna o artigo 2º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018, que altera o artigo 1º, § 2º, da Lei 13.606/2018, prorrogando o prazo até 31 de dezembro de 2018, para adesão ao PRR.

5. Tais diplomas legais acoimados de inconstitucionais estabelecem parcelamentos de créditos tributários e não tributários, trazendo formas e condições para a obtenção da suspensão da exigibilidade, tudo isso visando a combater a recessão econômica que o País está enfrentando, à geração de novos empregos e à viabilização do aumento da arrecadação tributária.

6. Acusa a Requerente que os impugnados diplomas legais foram editados sem essa estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

7. Requer a Autora, de início, a concessão de medida cautelar para determinar que a União tome as medidas necessárias para evitar a decadência em relação aos fatos geradores e para manter todos os créditos tributários incluídos nos parcelamentos com exigibilidade suspensa.

8. No mérito, pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, dos artigos 1º ao 13 e artigo 39 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e do artigo 2º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018, inclusive com produção de efeitos *ex tunc*.

II

SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

9. A Relatora do feito, a Excelentíssima Senhor Ministra CÁRMEN LÚCIA, a fim de instruir o presente processo, solicita, através do Ofício nº 1.294, de 11 de março de 2019, recebido dia 12 de março de 2019, às 19:35 hs., as informações do Excelentíssimo Senhor Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre o alegado na petição inicial, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

III

SUBSÍDIO

10. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República encaminhou, a título de subsídio, a Nota SAJ nº 218/2018, subscrita, em

19/11/2018, pelo Dr. Aurélio Favorito Pereira, demonstrando a constitucionalidade dos preceitos legais impugnados.

IV

ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

11. Conforme se observa no Estatuto da Unafisco Nacional, a Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil congrega apenas os ocupantes do cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da carreira anteriormente denominada de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta essa carreira também dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, cujos membros não são filiados à Autora.

12. Enfatize-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, um dos órgãos que compõe o Ministério da Economia do Poder Executivo Federal, é composta por diversos servidores, como analistas-tributários e auditores-fiscais, e a Unafisco Nacional é apenas uma associação de filiação facultativa relativa apenas aos auditores-fiscais da RFB, entidade, portanto, bem diferente dos sindicatos, que representam, *per si*, toda uma categoria independente de filiação, de modo a Requerente não representa toda uma classe ou categoria profissional ou econômica, como exige a jurisprudência do Excelso Pretório para o reconhecimento da legitimação especial (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 3.153 AgR/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO j. 12/8/2004, DJ 9/9/2005; RTJ 194-3, p. 180 e 181).

13. Merece especial ênfase a circunstância de que, embora a associação postulante se apresente formalmente, nos termos do artigo 1º do seu Estatuto Social (SEQ 3 dos autos), como entidade de classe de âmbito nacional, esta singela autointitulação não se afigura suficiente para ressurtir a entidade, de modo inequívoco, à condição de legitimada para a propositura de ação direta, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal, porquanto este não foi o intuito do legislador constituinte.

14. Se é certo que deve existir uma preocupação de pronunciar-se o espeque social e democrático do controle constitucional das normas, não é menos certo também que a Constituição, a lei e a própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelecem, para fins de legitimação para o controle abstrato, o pressuposto específico da adequada e inequívoca representatividade de toda categoria profissional, que a Requerente não satisfaz. Nesse último sentido, é trecho do voto do senhor Ministro Sydney Sanches, proferido na ADI nº 386/SP, j. 4 de abril de 1991, DJ 28/6/1991, p. 8.904, RTJ 136-2, p. 479: “Ora, para que a entidade de classe tenha âmbito nacional, não basta que o declare em seus estatutos. É preciso que esse âmbito se afigure, de modo inequívoco”.

15. É de notar-se que a Unafisco Nacional, nos estritos termos do seu Estatuto (SEQ. 3 dos autos), congrega os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil - ARFB, ativos, aposentados e respectivos pensionistas, criada e estruturada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, oriundos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal da Previdência Social.

16. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, dispõe sobre a reestruturação da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, “composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil” (art. 5º), a qual, por força do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passou a “ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil”.

17. Logo a Unafisco Nacional não representa sequer toda a “carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, porque adstrita aos Auditores-Fiscais que Receita Federal do Brasil, que optaram em se associar a essa entidade, de modo que sequer ela representa uma classe ou categoria profissional.

18. Assim, repita-se que a Unafisco Nacional representa apenas parte ou fração dos servidores da Receita Federal do Brasil e da própria carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (parcela optante dos auditores-fiscais), o que revela que não é entidade propriamente de classe ou de categoria profissional, mas sim tão somente de parcela optante de servidores públicos da Receita Federal do Brasil e do Poder Executivo Federal.

19. Destarte, preliminarmente, cumpre arguir, com supedâneo na jurisprudência de nossa Augusta Corte Constitucional, a ilegitimidade ativa “ad causam” da Unafisco Nacional para o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, não devendo o Supremo Tribunal Federal conhecer esta ação, cabendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

20. Por ocasião do julgamento da ADI nº 591 MC/DF, ajuizada pela Unafisco Nacional, relator o senhor Ministro MOREIRA ALVES, o Supremo Tribunal Federal não conheceu dessa ação, tendo sido prejudicado o pedido de medida cautelar, diante do reconhecimento da falta de legitimação da Unafisco Nacional para propor ação direta, tendo em vista que os servidores ocupantes desse cargo não constituem uma classe, mas apenas pequena parcela de servidores públicos de nível superior que integram uma das diversas carreiras existentes no Poder Executivo (*DJ 22/11/1991*, p. 16.846; *RTJ 138-1*, p. 81).

21. Em outro caso, na ADI nº 1.574/RS, relator o senhor Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, o Excelso Pretório, por votação unânime, não conheceu da ação direta por ilegitimidade ativa da Associação Brasileira de Fiscais Tributários - ABRAFIT, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal), por não configurar uma verdadeira classe de pessoas, porém simples segmento ou parcela do funcionalismo (*DJ 27/4/2001*, p. 56).

22. Outrossim, com a mesma fundamentação, o STF, por votação unânime, não conheceu da ADIMC nº 1.297/DF, relator o senhor Ministro MOREIRA ALVES, por ilegitimidade ativa da Associação dos Servidores ocupantes de cargos de nível superior do Ministério das Relações Exteriores – ANS, que, da mesma forma que a Unafisco Nacional, é uma associação que congrega apenas uma pequena parcela de servidores públicos de um dos Ministérios que integram o Poder Executivo da União (*DJ 17/11/1995* p. 39.205).

23. De modo que a jurisprudência de nossa Augusta Corte Constitucional é no sentido de, além da homogeneidade de interesses (STF – Tribunal Pleno, ADI nº 42/DF, Relator o senhor Ministro PAULO BROSSARD, j. 24/9/1992, *DJ* 2/4/1993, p. 5.611), a entidade postulante deve representar a integralidade de determinada categoria profissional ou econômica, e não apenas uma parcela setORIZADA desta, como foi decidido pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento da ADI nº 2.203 AgR/PE, Relator o senhor Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 14/6/2000, *DJ* 25/8/2000, p.60.

24. Nesse diapasão, ou seja, quanto à ilegitimidade de associações que congregam somente parcela ou fração da categoria profissional cujo direito ou interesse se busca tutelar no controle concentrado de constitucionalidade, é a Ementa do Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal decorrente do julgamento da ADPF nº 254 AgR/DF, Relator o senhor Ministro LUIZ FUX, j. 18/5/2016, *DJe*-143, divulgação: 29/6/2017, publicação 30/6/2017), *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES. ENTIDADE QUE REPRESENTA APENAS PARTE OU FRAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.372, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, *DJe* de 26/09/2014; ADPF 154-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, *DJe* de 28/11/2014; ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, *DJe* de 1/7/2011.

2. *In casu*, à luz do estatuto social da agravante, resta claro que a entidade tem por finalidade representar os magistrados estaduais, defendendo seus interesses e prerrogativas. Nota-se, assim, que a entidade congrega apenas fração da categoria profissional dos magistrados, uma vez que não compreende, dentro de seu quadro, os Juízes Federais, por exemplo.

3. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegitimidade ativa da ANAMAGES para a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

25. Além dos requisitos de a confederação sindical e a entidade de classe serem de âmbito nacional, vale dizer, que haja a demonstração de que elas congregam associados

em pelo menos nove Estados da Federação (STF - Tribunal Pleno, ADI 108 QO/DF, Relator: o senhor Ministro CELSO DE MELLO, j. 13/4/1992, DJ 5/6/1992, p. 8.427, RTJ 141-1, p. 3) e de representarem direitos e interesses mediatos de uma categoria profissional ou econômica, o inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal confere à confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional apenas a legitimação especial e limitada para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, desde que demonstrada a pertinência temática, vale dizer, desde que comprovem que as normas legais ou atos normativos impugnados perante o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, guardam direta relação com os seus reais objetivos ou finalidades institucionais, pois ligados mediatemente aos direitos e interesses de seus associados.

26. Assim, associação que representa parte ou fração de categoria profissional não está legitimada para instaurar controle abstrato de constitucionalidade em face de normas legais que extrapolam os direitos e interesses profissionais de seus representados, como, no caso vertente, posto que os atacados Diplomas Legais tratam de Programas Especiais de Regularização Tributária.

27. A ilegitimidade ativa “ad causam” da Unafisco Nacional decorre também da **falta do requisito da pertinência temática** para o manejo do controle abstrato de constitucionalidade, pois, evidentemente, os diplomas legais acoimados de inconstitucionais, que tratam do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), não têm relação alguma com os direitos e interesses profissionais específicos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nem com as prerrogativas exclusivas desse cargo, caso em que a legitimação ativa da Unafisco Nacional até poderia ser admitida.

28. Insta ressaltar que a definição das políticas tributárias da União é da competência exclusiva do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo Federal, auxiliado este neste mister privativamente pelo Ministro de Estado da Economia, não competindo, obviamente, à Unafisco Nacional nem aos seus associados, embora essa incongruência possa estar no Estatuto dessa entidade, se imiscuir no múnus da definição dos critérios políticos e de proteção da arrecadação tributária, de renúncia de receitas, da ordem econômica ou da livre concorrência.

29. Os associados da Unafisco Nacional possuem a competência de executar as leis tributárias federais, podendo até, quando para tanto demandados, colaborar tecnicamente na elaboração de normas no campo fiscal, seguindo determinação política superior, mas jamais competem a eles, tampouco ao requerente, a incumbência de estabelecer as definições das políticas fiscais federais, o encargo de zelar e de fixar critérios no que tange à livre concorrência, e assim por diante.

30. Portanto, não basta o estatuto da entidade de classe de âmbito nacional prever defesas de direitos e interesses completamente alheios aos de seus membros, para, com essa manobra, angariar a legitimação para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal nega às entidades de classe de âmbito nacional a legitimação universal para o ajuizamento de ações no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, conferindo a elas tão somente legitimação limitada e especial, desde que

seja demonstrada a pertinência direta do tema com os direitos e interesses dos representados ou com as prerrogativas do correspondentes cargos.

31. De modo que o simples fato de a Autora ser formada de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e ter, no seu Estatuto, como um dos seus objetivos, a proteção *ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*, não a transforma em uma espécie de guardiã universal da política fiscal e econômica brasileira, nem a coloca na condição de defensora universal da livre concorrência.

32. Pensar o contrário seria enlargar demais o que pretende o *caput* do artigo 103 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que identifica os legitimados ativos para o controle concentrado de constitucionalidade, podendo essa apontada burla levar ao ponto de, praticamente, inviabilizar esse controle de constitucionalidade, em decorrência de um desumano e invencível acúmulo de processos em nossa Excelsa Corte Constitucional.

33. Tratando-se de uma associação que se diz classista, repita-se que a defesa da política tributária e financeira da União, a proteção da ordem econômica e da livre concorrência, tudo isso deve ter nexo de pertinência direto e imediato com a defesa dos direitos, interesses, das prerrogativas e competências dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que, em verdade, não ocorre, de modo que, como já explicitado, a inserção genérica, no Estatuto da Unafisco Nacional, de alguns objetivos institucionais dissociados dos direitos, interesses e prerrogativas dos seus associados não tem o condão de transformar a Unafisco Nacional num legitimado universal para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

34. Ressalte-se que a Administração Fazendária Federal, inclusive os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, está submetida ao império da Constituição da República e das Leis infraconstitucionais, não cabendo aos agentes administrativos fiscais nem, nomeadamente, a associação Unafisco Nacional intervir nas superiores políticas tributária e financeira nem na política econômica nem proteger a livre concorrência, daí exsurge a patente ausência de pertinência temática da Autora para fins de ajuizamento da presente ADI.

35. Insta realçar que já está de há muito pacificada no âmbito da jurisprudência da Corte Constitucional brasileira a exegese no sentido da exigibilidade do requisito da pertinência temática, para que as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional tenham legitimidade especial para o manejo de ações no controle concentrado de constitucionalidade, de modo que tais pessoas jurídicas têm de preencher o requisito objetivo de relação de pertinência entre o direito ou interesse de classe ou categoria profissional ou econômica, para cuja defesa esses entes são constituídos, e a norma de lei ou de ato normativo que é acoimada de inconstitucionalidade.

36. Aduzam-se, em relação à carência de pertinência temática que leva à ilegitimidade ativa “ad causam” de entidade de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ADI, as seguintes Ementas de Acórdãos da Augusta Corte Constitucional Brasileira, que se adaptam como luva ao caso vertente:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 103, IX, CF. Controle concentrado. Entidade de classe de âmbito nacional. Ilegitimidade. Pertinência temática. Processo objetivo. Ausência de estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade.

1. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que, dentre as entidades sindicais, apenas as confederações sindicais possuem legitimidade para propor ação direta, conforme o disposto no art. 103, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. As entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada. Precedentes.

3. A pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente.

4. Não verificada correlação entre os objetivos institucionais perseguidos pela entidade e as normas impugnadas, as quais dizem respeito à majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins relativas à venda de combustíveis. Nego provimento ao agravo regimental. (ADI nº 5.837 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, STF-Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-221 DIVULG 1.610-2018 PUBLIC 17/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/2017. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS (ABRAS). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE GERAL DE CARÁTER ECONÔMICO FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o escopo institucional associativo.

2. Não há, no caso presente, relação de pertinência temática entre a norma impugnada e o objetivo institucional da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria econômica dos supermercados e das atividades e serviços por essa abrangidos. O liame, que se apresenta indireto, não atende o requisito da pertinência temática. Precedentes.

3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência

temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedentes.

4. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (ADI nº 5.858 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, STF-Tribunal Pleno, julgado em 09/4/2018, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe-89* DIVULG 8/5/2018 PUBLIC 9/5/2018).

37. Diante dos argumentos retro expostos, espera-se o não conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito.

V

A DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATACADOS

38. Consoante a lição de CARLOS VALDER DO NASCIMENTO, as renúncias de receitas públicas decorrentes de “incentivos fiscais, em princípio, são instrumentos de que hoje dispõe o Poder Público para promover o desenvolvimento da economia e possibilitar o incremento de empregos em determinada faixa do território onde são aplicados. Implicam redução do montante devido pelo contribuinte que ostenta a condição de beneficiário, mediante isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente”. [1]

39. As leis relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) aspiram a reduzir os demorados e ineficientes litígios administrativos e judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, a proporcionar aos contribuintes ou administrados, urbanos ou rurais, condições de enfrentarem a crise econômica que o País ainda enfrenta, estimulando o aquecimento da economia com o retorno de geração de renda e empregos, gerando, inclusive, o incremento da arrecadação de receitas públicas.

40. Por tudo isso, a guerreada política fiscal e extrafiscal, ao dar tratamento diferenciado para pessoas em geral com dificuldades de solver os seus débitos para com a Fazenda Pública, preservando assim as atividades empresariais dessas pessoas, está compatível com os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da livre concorrência (CF, art. 150, II; art. 145, § 1º; art. 170, IV).

41. Pondere-se que o princípio da isonomia tributária é atendido não só com a observância do mero aspecto fiscal, que é informado pela capacidade contributiva, mas também comporta que sejam levados em consideração razoáveis e objetivos aspectos extrafiscais, ou seja, a norma legal que trata diferentemente contribuintes tanto pode discriminar por razões fiscais (a dificuldade ou impossibilidade por parte de parcela de contribuintes de solver, normalmente, os seus débitos; acelerar a arrecadação dos créditos fiscais), como por relevante motivo extrafiscal (a promoção do aquecimento da economia com a geração de renda e empregos; a redução da litigiosidade e o desafogamento do Poder Judiciário).

42. Destarte, as impugnadas normas legais, por tratarem diferentemente pessoas em situações dispare e diante de inafastáveis razões extrafiscais, obedecem, insofismavelmente, aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da livre concorrência.

43. Cabe destacar da Nota SAJ nº 218/2018 (**doc. anexo nº 11**) a referência ao princípio do pragmatismo fiscal ou da praticabilidade tributária, que impõe à Fazenda Pública a atuação com o escopo principal de arrecadar, deixando a nível secundário, a punição ou a sanção negativa, de modo que as leis atacadas estão em harmonia com esse princípio do moderno Direito Tributário.[2]

44. O fato é que a concessão incentivada de parcelamentos tem se mostrado, no País, uma eficiente política de arrecadação, contribuindo positivamente com o Erário.

45. Impende espinçar da Nota SAJ nº 218/2018 (**doc. anexo nº 11**), que, “segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN em números – Dados de 2017 – Edição 2018)[3], os benefícios fiscais de parcelamento constituem estratégia eficiente e economicamente favorável (CF, art. 37, “caput”; art. 70, “caput”), responsável por 55,38% do total dos valores recuperados, ao passo que a utilização da execução fiscal representa apenas 20,23%.

46. Portanto, a política fiscal dos parcelamentos especiais, adotada pelas leis impugnadas, vem se mostrando uma estratégia arrecadatória muito mais eficiente e economicamente positiva do que o uso da execução forçada, sabido que os resultados da execução fiscal têm se apresentado tardios e incertos.

47. De modo que o acréscimo da arrecadação compensa em muito eventual renúncia de receita, não existindo, na espécie, lesão ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988 (Emenda Constitucional nº 95/2016).

48. Ressalte-se que a estratégia de parcelamento especial, em baila, além de proporcionar a arrecadação de valores que muito dificilmente de outro modo seriam angariados, tem um papel importante de reduzir a litigiosidade e o retardo da obtenção da receita pública, já que é exigido do devedor que efetivamente confesse de maneira irrevogável e irreatável os seus débitos perante ao Fisco, bem como que previamente desista de reclamações administrativas e de ações judiciais envolvendo os débitos objetos de parcelamento.

49. Não é aceitável a alegação da hipotética situação de favorecimento à ocorrência de inadimplência após o pagamento das primeiras parcelas com evasão fiscal, uma vez esse problema é facilmente superado através da atuação conjunta, célere e eficiente da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na revogação dos parcelamentos não honrados e na cobrança judicial dos correspondentes créditos inadimplidos.

50. Merecem destaques as condições para a permanência nos programas de parcelamento, em baila, que depende do regular pagamento das obrigações correntes vencidas e a impossibilidade de reparcelar as mesmas dívidas em programas de parcelamento futuros.

51. Insta realçar que os artigos 1º ao 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, frutos da conversão da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (**doc. anexo nº 2**), observam, perfeitamente, a norma do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estatuto Político, o qual dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

52. Atestam o defendido acima os seguintes trechos da Exposição de Motivo nº 60, de 31 de maio de 2017 que acompanhou a Medida Provisória nº 783/2017:

8. Ressalte-se que a proposta de Medida Provisória observa os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual determina que propostas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas devem vir acompanhadas da apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras, tanto no exercício em que se inicia sua vigência, quanto nos dois próximos futuros. Neste aspecto, informa-se que não haverá renúncia de receitas com a medida no exercício corrente, em virtude de as reduções dos acréscimos legais ocorrerem apenas a partir de 2018, o que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso.

9. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa-se que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2,91 bilhões, de R\$ 2,03 bilhões, e de R\$ 1,12 bilhão. Ademais, há previsão de arrecadação líquida de R\$ 13,3 bilhões em 2017, de R\$ 950,6 milhões em 2018 e de R\$ 373,0 milhões em 2020, enquanto que para o ano de 2019 estima-se uma frustração de arrecadação de R\$ 2,71 bilhões, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o novo Programa. (**Doc. anexo nº 1**)

53. Cumpre realçar que a Nota Técnica nº 25, de 5 de junho de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados traz subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 (**Doc. anexo nº 3**).

54. Destaca-se, também, que Relator da Comissão Mista para apreciação da Medida Provisória nº 783, de 2017, e de suas emendas, Deputado Newton Cardoso Júnior, em seu Parecer, devidamente aprovado, manifestou-se pela constitucionalidade do diploma legal,

em tela, inclusive, com suas emendas, quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sendo cabível a transcrição dos seguintes trechos do voto de Sua Excelência:

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 783, de 2017. A Exposição de Motivos informa que não haverá renúncia de receitas no exercício corrente, o que ocorrerá apenas a partir de 2018, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano. Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 e 2019 serão de R\$ 2,91 bilhões e de 2,03 bilhões, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 13,3 bilhões em 2017, de R\$ 950,6 milhões em 2018 e de uma frustração de arrecadação de R\$ 2,71 bilhões em 2019, neste caso, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o PERT.

A Nota Técnica nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indicou preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória [...]

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

[...]

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 783, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

(Doc. anexo nº 4)

55. A seu turno, os artigos 1º ao 13 e artigo 39 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, oriundos do Projeto de Lei nº 9.206, que, entre outras providências, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também estão em conformidade com o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal (**Doc. anexo nº 5**).

56. Impende mencionar que os primitivos Projetos de Lei nº 7.391/2017 e 7.573/2017 foram arquivados em virtude de terem recebido, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, parecer pela inadequação financeira e orçamentária, tendo, em seguida, sido exarado parecer pela adequação financeira e orçamentária do aprovado Projeto de Lei nº 9.206/2017, convolado na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 (**Doc. anexo nº 6**).

57. Traga-se à colação quanto à demonstração de cumprimento do artigo 113 da ADCT da Constituição da República por parte do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, do que resultou na Lei nº 13.606, de 2018, o seguinte trecho do Parecer, proferido em Plenário em 5 de dezembro de 2017, às 18:45 hs., da Relatora da Comissão Especial da Câmara dos deputados a Deputada Tereza Cristina, na tarde do dia 5 de dezembro de 2017 pela adequação financeira e orçamentária, bem como pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 9.206 de 2017:

II.2 – Adequação orçamentária financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, ressaltamos que todas as três proposições acarretam renúncia de receita ao erário. Em sendo assim, por causa do disposto no art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal (LRF), é necessário que sejam previstas as estimativas de impacto orçamentário e medidas de compensação para tal renúncia.

Os Projetos de Lei nº 7.391, de 2017, e nº 7.573, de 2017, não cumprem tais exigências, de forma que reputamos suas medidas financeiramente inadequadas, exigindo a rejeição de ambas as proposições.

O Projeto da Lei nº 9.206, de 2017, por sua vez, estipula em seu art. 33 que caberá ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais e creditícios decorrentes da proposição, além de condicionar tais benefícios à demonstração, pelo Poder Executivo, “de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual”, bem como de que “não afetará as metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”. Reputamos o PL nº 9.206, de 2017, portanto, financeira e orçamentariamente adequado.

[...]

II.4 – Conclusão

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 7.391, de 2017 e de seus apensados; **pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 7.391, de 2017, e nº 7.573, de 2017, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017**; e, por fim,

no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017.

(Doc. anexo nº 7)

58. Traga-se à colação, outrossim, trecho do Parecer da Comissão Especial referente ao Projeto de Lei nº 7.391, de 2017, e apensados referente às Emendas de Plenário, proferido em Plenário em 6 de dezembro de 2017:

I - RELATÓRIO

Em Parecer apresentado em Plenário na tarde de 5 de dezembro de 2017, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 7.391, de 2017, e de seus apensado; pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos nº 7.391, de 2017, e nº 7.573, de 2017, e pela adequação financeira e orçamentária, bem como pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017.

[...]

VOTO DA RELATORA [Deputada Federal Tereza Cristina]:

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa nas emendas apresentadas, e também reputamos todas financeira e orçamentariamente adequadas.

(Doc. anexo nº 8)

59. Cabe mencionar que a Lei nº 13.729/2018, fruto da conversão da Medida Provisória nº 842/2018 (**doc. anexo nº 9**), entre outras providências, revoga expressamente vários dispositivos legais que sofriam inadequação financeira e orçamentária em face de renúncias de receitas, sendo exemplo disso os artigos 3º-A; 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

60. Da Exposição de Motivos nº 80/2018-MF, de 22 de junho de 2018, que subsidiou o envio da Medida Provisória nº 842, de 2018, transformada na Lei nº 13.729/2018 (**doc. anexo nº 14**), destacam-se as seguintes passagens que demonstram que o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal foi observado:

8. Além do aspecto fiscal, a relevância e urgência desta Medida Provisória - MP decorre das adversidades enfrentadas pelos produtores na área abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), para a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, da impossibilidade de os produtores rurais honrarem seus compromissos junto às instituições financeiras. Nessa conjuntura, surge crescente demanda por rebates para liquidação de débitos, medida que já foi

adotada anteriormente pelo governo federal, porém, com ajustes na abrangência do público alvo do art. 3º da Lei 13.340, de 2016.

9. Nesse sentido, encaminhamos em anexo a minuta de MP com proposta de autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, relativos a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (tratados no caput do art. 1º da Lei 13.340, de 2016). A presente MP propõe definir que as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006 tenham o rebate de 70% e as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011 tenham o rebate de 45%.

10. Para fins de atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a previsão de impacto orçamentário-financeiro total desta MP é da ordem de R\$ 1,579 bilhão para o exercício de 2018. Para os exercícios de 2019 e 2020 não haverá impacto orçamentário-financeiro. 11. A eficácia da autorização para a concessão de rebate para liquidação de que trata o caput do artigo 1º da MP fica suspensa até a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2018, do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na ação orçamentária “00P4 - Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (Leis nº 12.844, de 2013, e nº 13.340, de 2016)”.

61. Foi emitido Parecer do Senador Fernando Bezerra Coelho de nº 1, de 2018, proferido em 14 de agosto de 2018, às 17:13 hs., na Comissão Mista do Congresso Nacional relativa à Medida Provisória nº 842/2018, tendo sido emitido, no aludido Parecer, o seguinte voto:

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da MPV, foi observada a prerrogativa da União para disciplinar o exercício da competência de fomento da produção agropecuária, nos termos do inciso VIII do art. 23 e do inciso VII do art. 187 da Constituição Federal. A matéria também não se encontra entre as vedações enumeradas no § 1º do art. 62 da CF.

A MPV atende, ainda, os pressupostos de relevância e urgência, uma vez que trata de medida fundamental para garantir a continuidade das atividades dos produtores rurais das regiões atingidas por intempéries climáticas, haja vista as adversidades enfrentadas nessas regiões ao longo dos últimos anos. Sob o aspecto material, a medida não colide com nenhuma disposição constitucional, de forma que se encontram atendidos os requisitos

formais e materiais de constitucionalidade da MPV nº 842, de 2018.

Também não há óbices de ordem orçamentária à aprovação da MPV, uma vez que as disposições contidas na referida Proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto sobre receitas ou despesas públicas.

[...]

No que tange ao mérito, entende-se plausível que exista grande necessidade de garantia à continuidade das atividades de pequenos produtores rurais das regiões atingidas por severas secas verificadas nos últimos anos. Tais medidas são imprescindíveis para manter a viabilidade econômica de milhares de estabelecimentos rurais que são estratégicos para a geração de trabalho e renda aos pequenos agricultores brasileiros.

[...]

III - VOTO

“votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e, no mérito, pela aprovação na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas à MPV original”. (Doc. anexo nº 10)

62. Logo em seguida, o Senador Fernando Bezerra Coelho, na mesma Comissão Mista do Congresso Nacional, destinada a emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 842/2018, complementou o seu voto nos seguintes termos: “ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas à MPV original” (**Doc. anexo n 10**).

63. Mencione-se que, em 14/8/2018, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aprovou o Parecer nº 1/2018, da Comissão Mista, que concluiu pela aprovação da Medida Provisória nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 25/2018 (**Doc. anexo nº 14**).

VI CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, sob o aspecto processual-constitucional, cabe concluir pela ilegitimidade ativa “ad causam” da Unafisco Nacional, nomeadamente, pela carência de pertinência temática, esperando-se o não conhecimento da presente ação, com a extinção do processo sem incursão no mérito.

65. Quanto ao mérito, resta concluir pela constitucionalidade dos artigos 1º ao 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, frutos da conversão da Medida Provisória nº

783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; dos artigos 1º ao 13 e artigo 39 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que, entre outras providências, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; bem como pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018, que altera o artigo 1º, § 2º, da Lei 13.606/2018.

66. Estas as informações pertinentes e relevantes para instruir a resposta presidencial ao Ofício nº 1.294, de 11 de março de 2019, da Relatora do feito, a Excelentíssima Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, a qual sugere-se seja instruída com os documentos constantes das SEQ 17, 20, 21 e 22 do respectivo processo administrativo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Assessor da Consultoria-Geral da União

[1] NASCIMENTO, Carlos Valder do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Organizadores), “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal”, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 95.

[2] Aliás, até mesmo no âmbito do Direito Penal, a Lei Federal nº 10.684/2003 reconhece e manda aplicar o pragmatismo tributário, ao prever a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

[3] <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>

Documento assinado eletronicamente por OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237250917 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO. Data e Hora: 15-03-2019 17:25. Número de Série: 17333909. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
